



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

**PROCESSO** : 0007014-61.2025.6.27.8000

**INTERESSADO :** CINCOL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO** : PEDIDO DE REPACTUAÇÃO.

**Parecer nº 1748 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Sr. Diretor-Geral,

Versam os autos sobre pedido de repactuação (docs. nº 2534773) do Contrato nº 156/2024, firmado com a empresa **CINCOL SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de recepção do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Fórum Eleitoral de São Luís, em face da vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho nº MA000098/2025 (doc. nº 2534777).

A referida Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, alterou, o valor dos salários, bem como dos benefícios das categorias vinculadas à mesma. Houve um aumento geral, na Cláusula Terceira, estabelecendo novos pisos salariais a partir de janeiro/2025: para a categoria de **Recepção com Libras**, o valor passou para R\$ 2.011,68 (dois mil, onze reais e sessenta e oito centavos), e para a categoria de **Recepção com Libras** o valor passou para R\$ 2.011,68 (dois mil, onze reais e sessenta e oito centavos), conforme Módulo 1 das planilhas de custos (docs. nº 2534961, 2534962 e 2534965).

O auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da Cláusula Décima Segunda da CCT MA000098/2025.

O benefício da cesta básica foi suprimido. Foi instituído, ainda, o prêmio assiduidade saúde no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme Cláusula Décima Primeira da CCT MA000098/2025, com aplicação a partir da folha de abril de 2025, sem retroativo para janeiro a março de 2025.

O Gestor do Contrato destacou (doc. nº 2534984) que o valor do contrato seria alterado de R\$ 33.993,44 (trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais, conforme a proposta original da contratada (doc. nº 2528072), para os seguintes valores mensais escalonados, conforme as planilhas da empresa:

**R\$ 36.123,72 (trinta e seis mil, cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos) para o período de 01/01/2025 a 31/03/2025;**

**R\$ 36.203,24 (trinta e seis mil, duzentos e três reais e vinte e quatro centavos) para o período de 01/04/2025 a 30/11/2025;**

**R\$ 35.802,84 (trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) a partir de 01/12/2025 (devido à redução do percentual do Aviso Prévio Trabalhado - APT, conforme entendimento do TCU - Acórdão nº 1186/2017).**

A SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se pela viabilidade da repactuação (doc. nº 2540952). Na oportunidade, ressaltou que a empresa cumpriu os requisitos para ter direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e verificou a regularidade dos valores apresentados nas planilhas de custos e formação de preços.

A SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação da avença, conforme pré-empenho nº 226/2025 (doc. nº 2542203), orientando que a despesa seja enquadrada na dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Terceirização de Mão de Obra; Plano Interno: ADM APOIO" (doc. nº 2542205).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A justificativa principal para o pleito reside na vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2025, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o nº MA000098/2025, a qual promoveu reajustes nos pisos salariais e demais encargos a partir de 01/01/2025, elevando o salário-base das categorias de Repcionista e Repcionista com Libras, conforme planilhas de custos apresentadas.

Fazendo uma análise cronológica dos autos, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90057/2024 (doc. nº 2528069) foi publicado em 29/11/2024, com abertura das propostas em 11/10/2024, tendo a empresa apresentado sua proposta em 30/10/2024 (doc. nº 2528072), com planilha de formação de preços baseada na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2024 (MA000102/2024, doc. nº 2528102).

Desta forma, o Contrato nº 156/2024 firmado em 29/11/2024, teve como base a CCT/2024.

Contudo, a nova CCT/2025 (MA000098/2025) da categoria foi publicada em 15/04/2025, ou seja, após a assinatura do contrato.

Este fato, superveniente à celebração do contrato, desatualizou os valores, visto que, em decorrência da vigência da nova Convenção, o salário básico e auxílio-alimentação foram alterados, havendo, ainda, supressão da cesta básica, bem como a implementação do auxílio assiduidade.

A repactuação constitui um dos institutos destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, fundamental para a continuidade da prestação dos serviços e para a justa remuneração da contratada. Cumpre esclarecer, também, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Já a Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. (...) § 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste será por: (...) II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (...) Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: (...) II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. (...) § 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação. (...) § 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, tratou da matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Por sua vez, e em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 156/2024, estabeleceu as condições para a concessão da repactuação, conforme sua Cláusula Décima Primeira:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO 11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021. 11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e

financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

(...)

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

A lógica subjacente do caso presente é de que **a nova CCT foi publicada após a proposta e celebração do contrato**. A necessidade de repactuação é inerente à natureza dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, visando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, princípio consagrado na Constituição Federal e detalhado na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, constatamos que há nos autos solicitação formal da contratada; a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada nas planilhas de formação de preços e o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego. Consta, também, a informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa e a manifestação da Gestora do contrato atestando a regularidade dos valores apresentados, conferindo credibilidade e validação técnica à planilha de custos revisada.

Portanto, foram cumpridos os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito.

Ante o exposto, e considerando que todos os requisitos formais e materiais foram devidamente preenchidos pela empresa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à concessão da repactuação do Contrato nº 156/2024, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8º, inciso II c/c art. 135, II, §6º da Lei nº 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001; e Cláusula Décima Primeira do referido pacto.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Fabiana Silva Batista Pelúcio

Analista Judiciário

DE ACORDO.

Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 26/08/2025, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 26/08/2025, às 15:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2543118** e o código CRC **9DC963CC**.

